



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 646/2023

AUTORIA: Mesa Diretora da CMM

EMENTA: DISPÕE sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Manaus e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de propositura, de autoria da Mesa Diretora da CMM, que “DISPÕE sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Manaus e dá outras providências”.

Deliberada, com base no art. 146 do Regimento Interno, no 12 de dezembro de 2023, em regime de urgência, depois de exarado o parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, a matéria veio à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nos termos regimentais, para análise dos aspectos constitucionais, legais e detécnica legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O referido projeto de lei cumpre a determinação legal prevista na Lei n. 169/2005, que prevê a revisão do o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Manaus a cada três anos com o intuito de possibilitar a valorização do servidor da Casa, a partir da qualificação e desempenho profissional, fixando vencimentos de acordo com os padrões legais e obedecendo ao critério de evolução funcional e peculiaridades de cada cargo.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-2824/2825
www.cmm.am.gov.br

Quanto ao tema do projeto em tela, a Constituição da República Federativa do Brasil determina, em seu art. 39, caput, § 1º, inciso I, ainda que de forma indireta, a exigência de um plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos fixado por lei.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

As competências municipais referentes à prestação de serviços pelo poder público local são delimitadas pelo art. 30 da Constituição Federal, derivando da autonomia dos Entes Federados no que diz respeito às competências administrativas e legislativas dos interesses locais.

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Da mesma esfera, encontra-se assentado no Regimento Interno desta Câmara, artigo 21, inciso II, letra “a”, que, além do disposto no artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, e das atribuições consignadas neste Regimento, compete à Mesa Diretora da Câmara:

II – No âmbito administrativo:

a) propor ao Plenário a criação e extinção de cargos e funções ou empregos, relativos aos serviços administrativos, bem como a fixação da respectiva remuneração e concessão de quaisquer vantagens aos seus servidores, observadas as determinações legais;



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Com efeito, a atribuição de criar, extinguir e transformar cargos está compreendida dentro das competências da Câmara Municipal de Manaus, conforme se depreendem dos dispostos nos artigos 23, III e 36, ambos, da LOMAN:

"Art. 23 Competem privativamente à Câmara Municipal de Manaus as seguintes atribuições:"

"VII – dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias".

"Art. 36 Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:"

"III – propor ao plenário projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como da fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;"

Apesar de tratar de matéria *interna corporis*, a presente propositura não pode ser objeto de projeto de resolução, tendo em vista que a referida matéria trata do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal, somente sendo possível por meio de advento de lei. Nesse sentido dispõe o artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Manaus:

"Art. 65 Omissis"



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



“§ 10 O projeto de Lei que tratar de matéria *interna corporis* da Câmara Municipal não dependerá de sanção ou veto do Chefe do Executivo para produzir os seus efeitos”

Diante dos fatos, tendo em vista a propositura analisada estar em conformidade com os ditames constitucionais e legais, somos **FAVORÁVEIS** ao seu prosseguimento.

Manaus, 12 de dezembro de 2023.

Vereador **GILMAR NASCIMENTO**
Relator

[Handwritten signatures and marks in blue ink, including a large signature over the name Gilmar Nascimento, a wavy line, and several other initials and marks.]